



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 17 de Novembro de 2006
(OR. en)**

**10077/02/06
REV 2**

**ENV 331
ENT 88**

PROPOSTA

nº prop. com.: COM(2006) 252 final/3

Assunto: Proposta Regulamento do Conselho que altera o anexo V do
Regulamento (CE) nº 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva
79/117/CEE

Junto se envia, à atenção das delegações, uma nova versão do COM(2006) 252 final.

Anexo: COM(2006) 252 final /3



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 16.11.2006
COM(2006) 252 final /3

Corrigendum:

Annule et remplace complètement le COM(2006) 252 final du 31.5.2006.

Toutes les versions linguistiques sont concernées.

Proposta

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o anexo V do Regulamento (CE) n° 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O nº 5 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 850/2004 relativo a poluentes orgânicos persistentes prevê que os limites de concentração do anexo V sejam fixados, para efeitos da alínea b) do nº 4, antes de 31 de Dezembro de 2005, nos termos do nº 2 do artigo 17º. Em conformidade com o nº 1 do artigo 17º, a Comissão será assistida pelo Comité instituído pelo artigo 18º da Directiva 75/442/CEE, em todas as questões relacionadas com resíduos no âmbito do referido regulamento.

Neste contexto, a Comissão apresentou, em 25 de Janeiro de 2005, um projecto de regulamento para votação no Comité instituído pelo artigo 18º da Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos. Não se registou uma maioria qualificada sobre o projecto de regulamento.

Por conseguinte, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 5º da Decisão 468/1999/CE, apresenta-se ao Conselho uma proposta de Regulamento do Conselho. Caso o Conselho não delibere no prazo de três meses, a contar da data de envio da proposta, as medidas propostas serão adoptadas pela Comissão.

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o anexo V do Regulamento (CE) n° 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE¹, nomeadamente os n°s 5 e 6 do artigo 7° e o n° 3 do artigo 14°,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão realizou um estudo sobre a aplicação das disposições do Regulamento (CE) n° 850/2004 relativas aos resíduos. O estudo estabeleceu limites máximos de concentração para os fins da parte 2 do anexo V do Regulamento (CE) n° 850/2004. Acima desses valores, não são de excluir riscos para a saúde humana e para o ambiente. Por conseguinte, o anexo V do Regulamento (CE) n° 850/2004 deve ser alterado em conformidade.
- (2) No respeitante ao toxafeno, que consiste numa mistura de mais de 670 substâncias, não foi ainda aprovado qualquer método analítico adequado para a determinação da concentração total. Todavia, o estudo supracitado não identificou, na União Europeia, quaisquer existências de toxafeno, que contenham toxafeno ou contaminadas por toxafeno. Além disso, de acordo com o mesmo estudo, sempre que foram detectados, em resíduos, pesticidas orgânicos poluentes persistentes, as suas concentrações eram geralmente elevadas, relativamente aos limites de concentração propostos. Assim, os métodos analíticos actualmente disponíveis para a determinação de toxafeno podem ser considerados suficientes para os fins do presente regulamento.
- (3) O limite de concentração para os PCDF/PCDD é expresso em concentração tóxica equivalente (TEQ), por recurso aos factores de equivalência tóxica (TEF) fixados pela Organização Mundial de Saúde em 1998. Os dados disponíveis sobre PCB análogos das dioxinas não são suficientes para que estes compostos sejam incluídos na TEQ.
- (4) “Hexaclorociclo-hexano” (HCH) é a denominação de uma mistura técnica de vários isómeros. Não se justificaria uma análise completa, dado que apenas os isómeros alfa, beta e gama-HCH possuem importância toxicológica. Assim, o limite de concentração refere-se exclusivamente a estes últimos. A maioria das misturas analíticas-padrão

¹ JO L 158 de 30.4.2004, p. 7; versão rectificada publicada no JO L 229 de 29.6.2004, p. 5.

comercializadas para a análise desta categoria de compostos apenas permite identificar os referidos isómeros.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento são as mais adequadas para garantir um nível elevado de protecção.
- (6) Consultado em 25 de Janeiro de 2006, em conformidade com o procedimento estabelecido no nº 2 do artigo 17º do Regulamento (CE) nº 850/2004, o Comité instituído pelo nº 1 do artigo 17º do mesmo regulamento não emitiu qualquer parecer sobre as medidas constantes de um projecto de regulamento da Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo V do Regulamento (CE) nº 850/2004 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO

O quadro que consta da parte 2 do anexo V do Regulamento (CE) nº 850/2004 é substituído pelo seguinte:

“

Resíduos, segundo a classificação da Decisão 2000/532/CE da Comissão		Limites máximos de concentração aplicáveis às substâncias inscritas no anexo IV ⁵	Operação
10	RESÍDUOS DE PROCESSOS TÉRMICOS	Aldrina: 5000 mg/kg; Clordano: 5000 mg/kg;	Armazenagem permanente apenas em: – maciços rochosos competentes, subterrâneos, profundos e seguros, – minas de sal ou – aterros para resíduos perigosos (na condição de os resíduos serem solidificados ou parcialmente estabilizados, sempre que tal seja tecnicamente possível, como estipula o subcapítulo 19.03 da Decisão 2000/532/CE) Devem ser respeitadas as disposições da Directiva 1999/31/CE ² do Conselho e da Decisão 2003/33/CE ³ do Conselho e deve ser demonstrado que a operação escolhida é preferível do ponto de vista ambiental.
10 01	Resíduos de centrais eléctricas e outras instalações de combustão (excepto 19)	5000 mg/kg; Dieldrina: 5000 mg/kg; Endrina: 5000 mg/kg;	
10 01 14 (*) ⁴	Cinzas de fundo, escórias e poeiras de caldeiras de co-incineração, contendo substâncias perigosas	Heptacloro: 5000 mg/kg; Hexaclorobenzeno: 5000 mg/kg;	
10 01 16 (*)	Cinzas volantes de co-incineração, contendo substâncias perigosas	Mirex: 5000 mg/kg;	
10 02	Resíduos da indústria do ferro e do aço	Toxafeno: 5000 mg/kg; Bifenilos policlorados (PCB) ⁶ : 50 mg/kg;	
10 02 07 (*)	Resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas	DDT (1,1,1-tricloro-2,2-bis(4-clorofenil) etano): 5000 mg/kg;	
10 03	Resíduos da pirometalurgia do alumínio	Clordecona: 5000 mg/kg;	
10 03 04 (*)	Escórias da produção primária	Dibenzo- <i>p</i> -dioxinas policloradas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF) ⁷ 5 mg/kg;	
10 03 08 (*)	Escórias salinas da produção secundária	soma de alfa, beta e gama-HCH: 5000 mg/kg;	
10 03 09 (*)	Impurezas negras da produção secundária	Hexabromobifenilo: 5000 mg/kg	

² Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1882/2003.

³ Decisão 2003/33/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que estabelece os critérios e processos de admissão de resíduos em aterros nos termos do artigo 16º e do anexo II da Directiva 1999/31/CE (JO L 11 de 16.1.2003, p. 27).

10 03 19 (*)	Poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas		
10 03 21 (*)	Outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias), contendo substâncias perigosas		
10 03 29 (*)	Resíduos do tratamento de escórias salinas e do tratamento de impurezas negras, contendo substâncias perigosas		
10 04	Resíduos da pirometalurgia do chumbo		
10 04 01 (*)	Escórias da produção primária e secundária		
10 04 02 (*)	Impurezas e escumas da produção primária e secundária		
10 04 04 (*)	Poeiras de gases de combustão		
10 04 05 (*)	Outras partículas e poeiras		
10 04 06 (*)	Resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases		
10 05	Resíduos da pirometalurgia do zinco		
10 05 03 (*)	Poeiras de gases de combustão		
10 05 05 (*)	Resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases		
10 06	Resíduos da pirometalurgia do cobre		
10 06 03 (*)	Poeiras de gases de combustão		
10 06 06 (*)	Resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases		
10 08	Resíduos da pirometalurgia de outros metais não-ferrosos		
10 08 08 (*)	Escórias salinas da produção primária e secundária		
10 08 15 (*)	Poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas		
10 09	Resíduos da fundição de peças ferrosas		

10 09 09 (*)	Poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas		
16	RESÍDUOS NÃO ESPECIFICADOS NOUTROS CAPÍTULOS DA PRESENTE LISTA		
16 11	Resíduos de revestimentos de fornos e refractários		
16 11 01 (*)	Revestimentos de fornos e refractários à base de carbono, provenientes de processos metalúrgicos, contendo substâncias perigosas		
16 11 03 (*)	Outros revestimentos de fornos e refractários, provenientes de processos metalúrgicos, contendo substâncias perigosas		
17	RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (INCLUINDO SOLOS ESCAVADOS DE LOCAIS CONTAMINADOS)		
17 01	Betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos		
17 01 06 (*)	Misturas ou fracções separadas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos, contendo substâncias perigosas		
17 05	Solos (incluindo solos escavados de locais contaminados), rochas e lamas de dragagem		
17 05 03 (*)	Fracção inorgânica de solos e rochas, contendo substâncias perigosas		
17 09	Outros resíduos de construção e demolição		
17 09 02 (*)	Resíduos de construção e demolição que contenham PCB, excepto equipamento que contenha PCB		
17 09 03 (*)	Outros resíduos de construção e demolição, contendo substâncias perigosas		

19	RESÍDUOS DE INSTALAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS, DE ESTAÇÕES NÃO-LOCAIS DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E DA PREPARAÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E DE ÁGUA PARA CONSUMO INDUSTRIAL		
19 01	Resíduos da incineração ou pirólise de resíduos		
19 01 07 (*)	Resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases		
19 01 11 (*)	Cinzas de fundo e escórias, contendo substâncias perigosas		
19 01 13 (*)	Cinzas volantes, contendo substâncias perigosas		
19 01 15 (*)	Cinzas de caldeiras, contendo substâncias perigosas		
19 04	Resíduos vitrificados e resíduos de vitrificação		
19 04 02(*)	Cinzas volantes e outros resíduos do tratamento de gases de combustão		
19 04 03 (*)	Fase sólida não-vitrificada		

“

⁴ Os resíduos marcados com um asterisco (*) são considerados perigosos, em conformidade com a Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos (JO L 337 de 31.12.1991, p. 20), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/31/CE (JO L 168 de 2.7.1994, p. 28), ficando sujeitos às disposições dessa directiva.

⁵ Os limites são exclusivamente aplicáveis aos aterros para resíduos perigosos.

⁶ Quando pertinente, deve aplicar-se o método de cálculo estabelecido nas normas europeias EN 12766-1 e EN 12766-2.

⁷ O limite é expresso em PCDD e PCDF, por aplicação dos seguintes factores de equivalência tóxica (TEF):

PCDD	TEF
2,3,7,8-TeCDD	1
1,2,3,7,8-PeCDD	1
1,2,3,4,7,8-HxCDD	0,1
1,2,3,6,7,8-HxCDD	0,1
1,2,3,7,8,9-HxCDD	0,1
1,2,3,4,6,7,8-HpCDD	0,01
OCDD	0,0001
PCDF	
2,3,7,8-TeCDF	0,1
1,2,3,7,8-PeCDF	0,05
2,3,4,7,8-PeCDF	0,5
1,2,3,4,7,8-HxCDF	0,1
1,2,3,6,7,8-HxCDF	0,1
1,2,3,7,8,9-HxCDF	0,1
2,3,4,6,7,8-HxCDF	0,1
1,2,3,4,6,7,8-HpCDF	0,01
1,2,3,4,7,8,9-HpCDF	0,01
OCDF	0,0001